

Sustenta o Requerente a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois que a execução do "decisum" obrigado implicaria afronta ao dispositivo determinante da exação e, de consequência, expressiva redução na arrecadação para os cofres da Previdência Social.

**RESENHA E DECIDIDO**

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AGENTES POLITICOS FOLHA DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Precedente da eg Terceira Turna deste TRF 5ª Região (AGTR 21830/CF, rel. Juiz Rivaldo Costa, J. em 23.09.99, DJ de 22.10.99) no sentido do cabimento da exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários de agentes políticos, a partir da edição da Lei 9.506/97, que acrescentou a letra "H" ao artigo 22 I da Lei 8.212/91.

Matéria que, merecendo melhor estudo pelo Judiciário, representa todavia, ponto crucial no equacionamento das contas públicas, de sorte que recomenda a prudência o cumprimento, até pronunciamento ulterior e mais amadurecido exsurja da disciplina normativa invocada.

Agravado de instrumento improvido (AGTR nº 25012/PB, rel. ator Desembargador Federal Castro Meira, J. 4.5.2000 DJ de 16.06.2000).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS POSSIBILIDADE EC Nº 20/98. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. Lei Nº 9.528/97**

A EC nº 20/98 alterou a redação original do art. 195 da CF/98 ampliando o âmbito de incidência da antiga contribuição previdenciária de empregador incidente sobre a folha de salários, com a finalidade de abrangimento do empregado a empresa e a empresa a ela equ

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Agravado Provido. (AGTR nº 23.297/CE, rel. Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima (substituto) J. 25.5.2000 DJ de 14.8.2000.)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREFEITO VICE-PREFEITO E VEREADOR. SUBSÍDIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA.**

1. Instituição pelo Estado Constitucional (1972) de contribuição previdenciária que pretende vincular agentes políticos (vereadores, vereadores, prefeitos e vice-prefeitos).

2. Presunção de constitucionalidade que prevalece em relação a lei federal, em face do princípio da supremacia da Corte Suprema, segundo entendimento (AGTR nº 27.072/PE, rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, J. 8.10.91 DJ de 16.10.2000).

3. O artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/98, que trata da incidência da contribuição previdenciária de empregador sobre a folha de salários, com a finalidade de abrangimento do empregado a empresa e a empresa a ela equ

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

4. A EC nº 20/98 alterou a redação original do art. 195 da CF/98 ampliando o âmbito de incidência da antiga contribuição previdenciária de empregador incidente sobre a folha de salários, com a finalidade de abrangimento do empregado a empresa e a empresa a ela equ

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

Equiparação das Câmaras Municipais à figura da empresa como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 195 I, da CF/88 com a consequente inclusão dos subsídios dos vereadores como base de cálculo da referida contribuição recepcionando as normas encartadas na Lei 8.212/90 (arts. 12, inciso I, alínea b, 15, parágrafo único, e 27 inciso I, com a redação dada pelas leis 9.506/97 e 9.528/97).

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6201/PE nº 2002.05.00.007354 3

REQUERENTE: UNIÃO  
REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PERNAMBUCO

IMPETRO: AMÉLIA MELO DA SILVA  
ADV: EDSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Vistos etc.

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es

Antes mesmo de pervagar o conteúdo da controversia, cumpre ao ar a impossibilidade de nesto pleito processual, perquirir qualquer es



00007 ACR 2001 04 01 064922-4 9810123736 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 APTE CEZAR RODRIGUES DA SILVEIRA  
 ADV Umbelina Zanotti e outro  
 APDO (Os mesmos)

00008 ACR 2001.04 01 070151 9 9715039073 RS  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE VALTER BASSANI  
 APTE DIANA MARISE BASSANI  
 ADV Antonio Jesus Silveira Rodrigues e outros  
 ADV Vanderlei de Souza Ramos  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00009 ACR 2001 04 01 071741 2 9800040226 SC  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 APTE ANGELA DUARTE SILVEIRA DIENER  
 ADV Arton Jose Weiler  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 APDO MARIA APARECIDA DIENER GENTIL  
 ADV Arton Jose Weiler

00010 ACR 2001 04 01 073520-7 9718021574 RS  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE JOSE ANTONIO CORREA DA SILVA  
 ADV Francisco Gomes Bezerra  
 ADV Roque Soares Reckziegel  
 APTE MARGARET MULLER CORREA DA SILVA  
 ADV Roque Soares Reckziegel  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00011 ACR 2001 71.04 000063 9 200171040000639 RS  
 RELATOR Des Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE ENIO BUENÒ DA SILVA  
 ADV Jose Americo Freire  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00012 ACR 2001 04.01.075524-3 9600063966 RS  
 RELATOR : Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE : MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 APDO NERI JOSE BATISTA  
 ADV Jayme Henkin  
 ADV Elaci Paulina da Rosa  
 ADV Ivo Ricardo Dreyer

00013 ACR 2001.04 01 078918-6 9714018730 RS  
 RELATOR : Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE NELSON FEIDEN  
 ADV Nelson Feiden  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00014 ACR 2001 04 01 078929-0 9420128202 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE ROBERTO PERNANDES DOS SANTOS  
 ADV Jose Amaro  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00015 ACR 2001 70 11 001521 1 200170110015211 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE PAULO GONCALVES VICENTE  
 ADV Jose Paulo Pereira Gomes  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00016 ACR 2002.04.01 003989-0 9801044799 SC  
 RELATOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE SERGIO LUIS MOREIRA  
 ADV Francisco Joao Lessa  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00017 ACR 2002 04.01 004245-0 9830134330 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE XISTO LOPES DIAS  
 ADV Joao de Mello Sobrinho  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00018 ACR 2002 04 01 008102 9 9850116005 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE GEVALTER RESENDE  
 ADV Gabriel Soares Janeiro  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00019 ACR 2002 04 01 012426-0 9701041585 SC  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 REVISOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE JOAQUIM MOREIRA  
 APTE MIGUEL TITO ROSA  
 APTE JOSE ODILON BELARMINO XAVIER  
 ADV Joao Pedro Wotexem e outro  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00020 ACR 2002 04.01.008119-4 9810129939 PR  
 RELATOR Des Federal VLADIMIR FREITAS  
 APTE CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA  
 ADV(DT) Alvaro Wendhausen de Albuquerque  
 APDO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

00021 RCCR 2000 70 01 007721-4 200070010077214 PR  
 RELATOR Des. Federal FÁBIO ROSA  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO ANTONIO EDMILSON OLIVEIRA  
 RECDO HILQUIAS BRITO OLIVEIRA  
 ADV Aradine Benites Nunes

00022 RCCR 2000 71.00.005621 6 200071000056216 RS  
 RELATOR Des. Federal FÁBIO ROSA  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO CELSO PAULO DEMOLINER  
 ADV Karne Silva Demoliner

00023 RCCR 2000 70.02 000504-2 200070020005042 PR  
 RELATOR Des. Federal VLADIMIR FREITAS  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO ROBERTO PEREIRA MARINHO  
 ADV Luiz Carlos Gomes e outro

00024 RCCR 2001 72 03 000655 6 200172030006556 SC  
 RELATOR Des Federal VLADIMIR FREITAS  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO ANDERSON MARCELINO ROQUE  
 ADV Fabio Rovans

00025 RCCR 2001.71.00 035647 2 200171000356472 RS  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO HERNI TONIOLO  
 RECDO ZALDI TONIOLO  
 RECDO HUMBERTO CESAR BUSNELLO  
 RECDO ARNO MANSUETO BUSNELLO  
 RECDO ONORIO TREMARIN  
 RECDO PAULO CESAR DOS SANTOS  
 ADV Everardo Willig Medeiros Perello

00026 RCCR 2002 71.08.002900-1 200271080029001 RS  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO MAURICIO SOARES DELANOY  
 RECDO SADI GELSON MULLER

00027 RCCR 2002.04 01 002977 9 9710113062 PR  
 RELATOR Des Federal VLADIMIR FREITAS  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO ADALBERTO ANTONIO PEREIRA BELLE

00028 RCCR 2002.71 02 001592 7 200271020015927 RS  
 RELATOR Des Federal VLADIMIR FREITAS  
 RECTE MINISTERIO PUBLICO  
 ADV Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle  
 RECDO MONICA MULLER PETTER

00029 REOMS 2002 04.01 007322 7 9900069072 PR  
 RELATOR Des Federal FÁBIO ROSA  
 PARTE A SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/ e outros  
 ADV Fabio Artigas Grillo e outros  
 PARTE R UNIAO FEDERAL  
 ADV José Diogo Cyrillo da Silva  
 REMTE JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Publique-se e Registre-se  
 Porto Alegre, 11 de julho de 2002

Des Federal FÁBIO ROSA  
 Presidente da Turma

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

**PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 10 DE JULHO DE 2002

EMENTA Altera o Art. 1º, II, 'c', da Resolução nº 04, de 21.06.2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a conveniência do serviço, considerando a solicitação dirigida à Presidência pelo Juiz Federal Diretor do Foro de Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, resolve, ad referendum do Tribunal

Art 1º Fica remanejada para o Curso de Engenharia Civil 01 (uma) das 02 (duas) vagas de estagiários do Curso de Ciências Contábeis destinadas à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Publique-se Registre-se. Cumpra-se  
 Desembargador Federal GERALDO APOLIANO  
 Presidente

EXPEDIENTE DE 11 DE JULHO DE 2002

AUTOS COM DESPACHO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5210/CE nº 2002 05 00 008596-0

REQTE IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV MARTA MARIA GONÇALVES E OUTROS  
 REQDO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO CEARÁ  
 IMPTE ANTONIO GOMES MOREIRA E OUTROS.  
 ADV GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO

Vistos etc.,

Ao compulsar a edição de 18 de junho de 2002, do Diário da Justiça da União, constatei a publicação de ato judicial de teor diferente do original lançado nos autos

Autue-se a cópia da publicação oficial, e faça-se acostar ao processado o original do ato judicial constante dos autos que aqui se acham em curso

Oficie-se à Imprensa Oficial solicitando a republicação do original do ato proferido na Suspensão de Segurança nº 6210/CE, em face de evidente incorreção na publicação de 18 de junho de 2002. Urgência.

Instaure-se sindicância para a apuração dos fatos diferença do texto publicado em face da decisão efetivamente proferida. Cau telas. Expedientes

Recife(PE), 09 de julho de 2002

Desembargador Federal GERALDO APOLIANO  
 Presidente



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 6210/CE nº 2002 05 00 008596-0

REQTE IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

REQDO JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DO CEARÁ

IMPTE ANTONIO GOMES MORAES E OUTROS

ADV/PROX GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO

## DECISÃO

Avia o IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pedido de suspensão da execução da liminar concedida pelo juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002 81 00 002692 3 impeditiva dos descontos nos vencimentos dos Impetrantes servidores públicos federais atuantes vinculados ao quadro de pessoa da referida Autarquia.

Sustenta a Requerente haver iniciado a execução dos descontos em questão em virtude de decisão deste Tribunal que, ao dar provimento aos Embargos Infringentes na Ação Recursória nº 374 CF referente à Ação Ordinária nº 91.0000752 8 nulificou a sentença rescindenda produzindo assim efeitos desde sua prolação, o que deu ensejo à exigibilidade da reposição dos valores já recebidos. Ainda que a execução da decisão a quo carregará nescusável esao à ordem e à economia públicas a justificar a suspensão requestada. RESENHEI E DECIDO.

Movido o terreno que ora se repisa de jaz po íco quase que discricionário do Presidente do Tribunal aqui não se deve perquirir nada além da existência, em sua forma inerte ou eletiva de esao grave à ordem, à saúde à segurança e à economia públicas sendo vedada qualquer discussão de mérito somente possível em seara específica.

No caso vertente não viceja lesão a qual quer dos postulados adredemente referenciados suficientemente idonea para que se conceda a suspensão pleiteada.

Conforme assente na doutrina e na jurisprudência à Administração Pública (ato sensu) cabe rever os seus próprios atos assim como suspender hes ou cassar hes e de consequência envidar esforços no sentido de obter o ressarcimento dos prejuízos eventualmente sofridos quando não forem fulcrados (os atos) na estrita legalidade.

O reajuste de 26,05% foi reconhecido em favor dos Impetrantes pela própria requerente per meo de decisão naturalmente tomada após se ter obedecido a todo um procedimento administrativo a concessão de tal reajuste pode portanto ser considerada ato jurídico perfeito uma vez que assim se presume precedência do preenchimento de todos os requisitos.

A autoridade do ato jurídico perfeito é indiscutível e que consoante previsto na Carta Magna até a ele deve obedecer (art. 5º XXXVI) e se assim o é imagina-se os cuidados com os que deve os administradores da coisa pública se cercar ao desempenho da função que lhes fora outorgada máxime quando tal se atreva à conexão de atos que impliquem a modificação suspensão ou extinção de outros atos reconhecidos de direitos aos administrados.

Assim em sendo o reajuste de 26,05% se concedido de forma válida e produzidos efeitos por mais ou menos o o anos razoável é inferir-se que a remuneração dos Impetrantes somente poderia ser reduzida em face da retirada do negado reajuste após a instauração do devendo indispensável proceder em caráter preventivo em que se franqueasse o exercício do contraditório e da ampla defesa tudo isso em observância ao princípio do devido processo legal como engastado no art. 5º, incisos I V e IV da Carta Política de 1988.

O caso vergastado revela ainda a arbitrariedade por parte da referida autarquia no que diz respeito à imposição do ressarcimento aos cofres públicos os valores devidos sendo estes os em função do reajuste supracitado aos vencimentos dos servidores. Vale frisar que a doutrina majoritária entende no sentido de que devido a seu caráter almenar os vencimentos salariais merecem ser recebidos de boa fé pelo servidor não estando sujeitos a devolução mesmo se comprovado ter o mesmo percebido o devido.

Cumprido anotar outrossim que orientação oficial do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão preconiza que qualquer ressarcimento proveniente de ação rescisória somente esta possível de execução após o trânsito em julgado da respectiva sentença procedimento esse não observado pelo IBAMA.

Novamente não se mostrou prestigado o princípio do devido processo legal que pode acarretar situações de instabilidade e insegurança que não se coadunam com o escopo do Sistema Jurídico em vigor. E porque a Requerente não se curvou ao princípio "in casu", quando do ressarcimento dos valores correspondentes ao reajuste de 26,05% chega-se à conclusão de que a forma como procedeu no caso configurou uma afronta à ordem jurídica e que só concorreu para o desluzo não só da própria Administração Pública mas de todo o ordenamento jurídico.

Situação tal qual a de que se cuida se chegar ao conhecimento do Judiciário certamente deve ser repudiada posto que o desrespeito àquele e princípio tão relevante contribui para o desprestígio das instituições e do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão é que não é possível a anterior eficácia da decisão oburgada pelo menos até que seja proferida a sentença de mérito na ação andante.

Esfoçado nessas razões INDEFIRO o pedido suscitado. Intimem-se Puh que se Calem Comarcações Recurso (PL) 05 de junho de 2002. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO PRESIDENTE

EXPEDIENTE Nº 658/2002

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra razões nos termos do art. 542 CPC, nos seguintes processos

AC 201657 CE 2000 05 00 001560 1

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

RECDO CICERO PENHA BARBOSA

ADV MARCELINO OLIVEIRA SANTOS e outros

AC 199446 AL 99 05 66530-7

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV ANDRE FALCAO DE MELO e outros

RECDO AMARO LEOPOLDINO IZIDIO e outros

ADV JOAO CARLOS BUENO

AC 2369 8 CE 2000 05 00 055600-4

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV JUVENAL ANTONIO ARAUJO DE ARRUDA FURTADO e outros

RECDO FRANCISCA MARIA MARCIANO e outros

ADV JOSE DA CONCEICAO CASTRO e outro

AC 200647 AL 99 05 68010-1

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV ANDRE FALCAO DE MELO e outros

RECDO MARIA ELENISE DOS SANTOS BATISTA

ADV ANDRE GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA

AC 201229 CE 2000 05 00 000164 0

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV VLADIA BEZERRA DO CARMO e outros

RECDO BERENICE JERONIMO DA COSTA e outros

ADV MOISES DE ALCANTARA COSTA e outro

AC 262846 PB 2001 05 00 033948 4

RECTE MAURINO ALVES DA SILVA e outros

ADV MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro

RECDO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

AC 275041 CE 2000 05 00 046488 6

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV VLADIA BEZERRA DO CARMO e outros

RECDO SEBASTIAO JOSE LOPES NETO

ADV ASTROGILDO MATHUS DA COSTA

AC 230734 AL 2000 80 00 000163 0

RECTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV DILFNE MARIA RAMOS PI XOTO e outros

RECDO SANTINA LEONOR DA S LVA e outros

ADV MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro

AC 266533 PF 2001 05 00 037566-0

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV PAULO RITT e outros

RECDO ANA MENEZES DE OLIVEIRA e outros

ADV RICARDO JORGE ALVES DE OLIVEIRA

AC 257958 PB 2000 82 00 001170-6

RECTE MARIA DE LOURDES LUCAS e outros

ADV MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro

RECDO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros

AC 266046 PB 2000 82 01 002325 0

RECTE ALZIRA FRANCHINO DE LIMA

ADV EDSON BATISTA DE SOUZA e outro

RECDO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO e outros

AC 259488 PB 2001 05 00 026941 0

RECTE ALEXANDRINO DA S LVA

ADV MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro

RECDO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO e outros

AC 258927 PB 2001 05 00 025522 7

RECTE BENEDITA MARIA DA CONCEICAO

ADV MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro

RECDO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros

AC 242699 PE 2001 05 00 003148 9

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV PAULO RITT e outros

RECDO SEVERINO FRANCISCO DE ARAUJO e outros

ADV WILSON ANDRADE DE SOUZA

EXPEDIENTE Nº 659/2002

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra razões, nos termos do art. 542 CPC nos seguintes processos

AC 165376 CE 99 05 15316-0

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV JUVENAL ANTONIO ARAUJO DE ARRUDA FURTADO e outros

RECDO RAIMUNDO NONATO SOUZA e outros

ADV JORGE LUIS PORTELA DE ALMEIDA

AC 271787 PB 2000 82 00 006717 7

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

RECDO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS

ADV MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR e outro

AC 269973 PB 2000 05 00 04 373 8

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR e outros

RECDO JOSE DA S LVA LIMEIRA e outros

ADV NUBIA SOARES DE LIMA

AC 17017 AL 99 05 2222 9

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV ANDRE FALCAO DE MELO e outros

RECDO ELPIDIO DOS SANTOS LITE e outros

ADV AILTON ALVES DO NASCIMENTO e outros

AC 27 407 PB 2000 82 01 006596 7

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

RECDO NORMA CORREIA DINIZ

ADV ROSENO DE LIMA SOUSA

AC 199085 PB 99 05 66035 6

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR e outros

RECDO DARIO ALVES DE BARROS

ADV VALTER DE MELO e outro

AC 269968 PB 2001 05 00 04 368 4

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR e outros

RECDO ANTONIA PEREIRA LIMA NICOLAU e outros

ADV MARCIO BIZERRA WANDERLEY

AC 167049 AL 99 05 047 9

RECTE CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV ANDRE FALCAO DE MELO e outros

RECDO JOSE ROMERO DE MOURA e outros

ADV AILTON ALVES DO NASCIMENTO e outro